

Questão Discursiva 02920

Após amplos debates, o Presidente da República, há poucos meses, assinou tratado internacional que limitava as hipóteses de prisão preventiva, decretada, como se sabe, antes que se tenha certeza a respeito da autoria do crime, e estabelecia diretrizes para o sistema prisional. Alguns desses comandos colidiam com normas extraídas do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, ampliando o alcance da proteção ali prevista, de modo a trazer grande benefício aos usuários dos serviços judiciários. O tratado foi aprovado, em dois turnos de votação, pela unanimidade dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional, sendo promulgado na ordem jurídica interna. A aplicação de um dos comandos do tratado foi invocada em processo que se encontrava perante uma Turma do Tribunal Regional Federal competente, que demonstraria a ilicitude de ato que contara com o concurso de oficial de justiça no exercício da função. Na ocasião, a União, que figurava no polo passivo, arguiu a inconstitucionalidade do referido comando. A turma, ao se pronunciar, decidiu simplesmente não aplicar o comando do tratado ao caso concreto, entendendo que os efeitos decorrentes de sua aplicação não seriam razoáveis.

À luz das informações fornecidas e dos aspectos jurídicos relevantes, responda e justifique se o comando do referido tratado internacional, em razão de sua natureza jurídica, poderia ser objeto de controle difuso de constitucionalidade pelos tribunais, bem como se a Turma do Tribunal Regional Federal agiu corretamente.

Resposta #005416

Por: Carolina 20 de Maio de 2019 às 18:20

Com o advento da EC 45/04, que criou o § 3º do art. 5º da CF, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados em ambas as casas do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por 3/5 dos votos de seus membros, equivalerão às emendas constitucionais. É o que ocorre com o tratado em exame.

Nesse contexto, afirma-se a possibilidade de o tratado em questão ser objeto de controle de constitucionalidade difuso. Com efeito, a doutrina sustenta que as manifestações do poder constituinte derivado - do qual emanam as emendas - podem ser alvo do mencionado controle. O que não se admite é que a expressão do poder constituinte originário tenham sua constitucionalidade apreciada. Em outras palavras, o Brasil não adota a teoria das "normas constitucionais inconstitucionais, defendida por Otto Bachof.

Por outro lado, observa-se que, no âmbito do controle de constitucionalidade, vige a presunção de constitucionalidade das normas. Para afastar referida presunção, faz-se necessário que um certo número de julgadores experientes declarem a inconstitucionalidade do preceito. Trata-se da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF, que comporta algumas exceções, a saber: prévia existência de manifestação do tribunal pleno ou do órgão especial do TJ ou do TRF ou do plenário do STF (art. 949, parágrafo único, do CPC), juízo de recepção/não recepção de normas pré-constitucionais, apreciação de medida cautelar em ação de controle concentrado e julgamento por Turma Recursal. O caso apontado não se enquadra nessas exceções, de modo que deveria ter sido observada a necessidade de a inconstitucionalidade ser declarada pelo Órgão Especial ou pelo Tribunal Pleno. Não afasta essa conclusão o fato de não ter havido, expressamente, a declaração de inconstitucionalidade, mas a simples não aplicação do dispositivo, já que, segundo entendimento consubstanciado em enunciado de súmula vinculante, tal procedimento viola a Constituição.